



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720967/2017-12
ACÓRDÃO	1402-006.977 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOSSO SITIO EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE. INVALIDADE.

A entrega de declarações retificadoras, após o início do procedimento de fiscalização quanto aos débitos em aberto objeto do procedimento de fiscalização, não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, no sentido de excluir a responsabilidade do contribuinte por infração tributária, em face da anterior perda da espontaneidade.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade proposta e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 104-006.884, em 3 de setembro de 2021, pela 4ª Turma da DRJ04, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“Tratam os autos de lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciados nos autos de infração às fls. 61 a 86, referentes ao ano-calendário 2013, com crédito tributário total constituído de R\$ 182.856,54, assim distribuído:

Tributo	Crédito Tributário
IRPJ	R\$ 106.057,15
CSLL	R\$ 76.799,39

2. Conforme consta na descrição dos fatos presente nos autos de infração, bem assim, com maior detalhamento, no Relatório Fiscal às fls. 58 a 60, parte integrante daqueles, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte não confessou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e/ou recolheu ou compensou os montantes de IRPJ e de CSLL apurados trimestralmente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme tabelas abaixo, efetuando os lançamentos de ofício para a exigência desses tributos não confessados/recolhidos/compensados.

Ano-calendário 2013	IRPJ a Pagar Declarado na DIPJ	Declarado/recolhido em DCTF	Perd/Comp	Insuficiência
1º trimestre	374,36	0	0	374,36
2º trimestre	21859,88	0	0	21859,88
3º trimestre	6464,06	0	0	6464,06
4º trimestre	19851,30	0	0	19851,30

Ano-calendário 2013	CSLL a Pagar Declarada na DIPJ	Declarado/recolhido em DCTF	Perd/Comp	Insuficiência
1º trimestre	336,92	0	0	336,92
2º trimestre	15044,33	0	0	15044,33
3º trimestre	5817,66	0	0	5817,66
4º trimestre	13959,70	0	0	13959,70

2.1. Consta no relatório fiscal que o contribuinte foi intimado a esclarecer as inconsistências indicadas nas tabelas acima, tendo apresentado documentos para comprovar a retificação das DCTFs e a compensação dos valores declarados.

3. Cientificado dos lançamentos por via postal em 19/06/2017, conforme fl. 91, em 19/07/2017 o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 97 a 108, instruída com os documentos às fls. 96 e 109 a 128, onde argumenta, em síntese, o que segue:

3.1. O termo de início não cita a exclusão da espontaneidade, nos termos do art. 7º, I, e §1º do Decreto nº 70.235, de 1972, além do que não veio acompanhado do Mandado de Procedimento Fiscal, o que levou o contribuinte a retificar as DCTFs e a compensar os débitos nela declarados por intermédio de Declarações de Compensação (Dcomps);

3.2. Não pode prosperar a não aceitação da documentação (DCTFs retificadoras e Dcomps) apresentada no prazo do termo de início, pois cerceia o direito de defesa do contribuinte, coagindo-o, em um procedimento arbitrário. As DCTFs retificadoras e as Dcomps foram efetivadas e transmitidas em acordo com a legislação. Esta não aceitação viola a disposição do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, devem ser anulados os autos de infração;

3.3. Os autos de infração não observaram os preceitos do art. 142 do CTN e do Decreto nº 70.235, de 1972, levando à nulidade deles. O termo de início não observou o princípio da fundamentação, decorrência dos princípios da publicidade, do Estado Democrático de Direito, da ampla defesa e do amplo acesso ao judiciário, o qual permite avaliar a legitimidade do ato praticado, sua finalidade, viabilizando a defesa do contribuinte;

3.4. Não deixou de recolher os tributos. Fez compensações deles, que é uma modalidade de extinção, sendo as mesmas homologadas. Assim, não há que se falar em falta de recolhimento;

3.5. A administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, sendo que nenhum destes foram obedecidos nos autos de infração. Também não houve respeito ao princípio do devido processo legal. Ao deixar de apontar e comprovar os dispositivos e motivos que levaram aos lançamentos, afrontou tais princípios. Não está claro qual o motivo da autuação, pois se foi a falta de recolhimento de tributos, já compensados, qual a prova da infração?

3.5. A multa de ofício aplicada é uma sanção, violando o direito de petição do contribuinte, limitando o seu livre acesso a um direito líquido e certo, que é a

compensação. Além disso, viola os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao caráter confiscatório;

3.6. Não se justifica a penalização do contribuinte se este, de boa-fé, informou a autoridade fiscal de seus procedimentos. Arbitrário e abusivo o ato praticado pela autoridade fiscal;

3.7. Os autos de infração não têm como pressuposto nenhum ilícito, sendo sua hipótese de incidência as Dcomps transmitidas. Transmitir tais declarações, antes de ser um ilícito, é um direito garantido na Constituição Federal (direito de petição). Assim, não há que se falar em multa de ofício quando o contribuinte se utilizou da compensação em tempo hábil, exercendo seu direito;

3.8. Requer que as intimações se deem em nome dos signatários no endereço constante do preâmbulo.”

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ04 julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já apresentados na impugnação, nos seguintes termos:

“(…)

II – DO DIREITO

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE INÍCIO

A pretensão fiscal em questão, por efetivada com violação da ordem jurídica, não pode ser mantida, devendo, esta Douta Julgadoria, em consequência, declarar anulada o Auto de Infração IRPJ e CSLL, referente ao ano de 2013 e o direito ao imediato de defesa do contribuinte, colocado neste auto em total ilegalidade na forma como formatado.

Isso porque o Auto de Infração IRPJ Impugnado originário deixou de observar preceitos insculpidos na Lei 5.172 de 25.10.1966 Código Tributário Nacional, como o Decreto 70.235, de 06.03.72 e nas disposições das legislações específicas, levam à anulação do ato administrativo no formato em que posto e, em consequência, a exigência pretendida.

O legislador em sua solicitação através do TERMO DE INÍCIO deixou de observar o princípio da fundamentação que é uma decorrência dos princípios do Estado democrático de Direito, da publicidade, da ampla defesa e do amplo acesso ao judiciário, na medida em que é através da fundamentação que se pode avaliar a legitimidade do ato praticado, sua finalidade, viabilizando assim a defesa do contribuinte autuado.

Assim, o procedimento abarca nulidades que viciam o não reconhecimento do auto de infração IRPJ e CSLL, da multa de ofício aplicada, efetivado nos termos do

que ora combatemos, mesmo se tendo base uma negativa por parte do fisco alegando a falta de cumprimento de prazo o que não é um fato, como veremos.

Isto porque a o contribuinte em questão não deixou de recolher IRPJ e CSSL O FEZ ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO dos fatos geradores de 01/01/2013 a 31/12/2013, uma vez que ser utilizou de uma modalidade de extinção, que é a compensação, grifo.

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I o pagamento;

II a compensação;

III a transação;

IV remissão;

V a prescrição e a decadência;

VI a conversão de depósito em renda;

Ora se a compensação é uma forma de pagamento, então não há de ser falar aqui em “falta de recolhimento do IRPJ e CSSL NO ANO DE 2013” tanto é um fato concreto a compensação solicitada que já houve a homologação de dois dos três PERDCOMPs de compensações.

Os PERDCOMPs nº 17427.82885.170517.1.3.01-4502 e 06561.10714.170517.1.3.01-1457 foram homologados conforme informado na base da Receita Federal do Brasil, antes de ser lavrado o Auto de Infração, recebido em 19/06/2017 por este contribuinte.

Portanto não há o que ser falar em Auto de Infração com relação aos tributos cobrados uma vez que parte do valor já foi motivo de quitação através da compensação, o que ser quer aqui e penalizar o contribuinte por um fato que não procede.

Jamais devemos penalizar o exercício regular de um direito, para que a penalidade em questão possa ser aplicada, deveria este contribuinte está agindo de má fé o que não é o caso, ao contrário, portanto temos a lembrar que em estado democrático de direito, não há espaço para arbitrariedade punição ao exercício regular de direito do cidadão e por consequência deste contribuinte.

A falta de recolhimento do IRPJ e CSLL do ano de 2013, não é verdade, pois os fatos por si só falam, senão vejamos temos três pedidos de compensações, sendo estão homologados pela Receita Federal do Brasil, pedidos de compensação originários dos pedidos de ressarcimento de credito presumido IPI, portanto o Auto de Infração não tem motivo de ser e deve ser de pleno anulado.

2.1.2. DA MULTA DE OFICIO

A aplicação da multa em questão configura-se uma sanção, por violar o direito de petição do contribuinte de boa fé, limitando seu livre acesso a um direito líquido e certo que é a compensação, a não aceitação documental desta não justifica a aplicação desta multa, pois fere o livre exercício da ampla defesa e do contraditório que é um direito do contribuinte.

Ora na forma como fisco procede impondo restrições ao contribuinte, sim porque é isto que o faz ao lavra este auto de infração, violar os direitos fundamentais para consecução do fim que se pretende alcançar o contribuinte em seus pedidos, violando-se por via de consequência o postulado da proporcionalidade e do confisco, sim porque a multa como colocada é confiscatória uma vez que são cobradas duas multas a chamada punitiva e a de ofício, como ser cobrar a multa de ofício ser parte da dívida já está extinta e o restante também compensado e ainda em análise.

Claramente a desproporcionalidade de tal sanção é com certeza confiscatória, vejamos em breves e claras a lição de Hugo de Brito Machado : (...)

Então não há como justificar a descabida sanção, sem também abordarmos o princípio

da razoabilidade, esse princípio tem por objetivo mostrar que o Estado deve agir sempre em conformidade com a moralidade e razoabilidade, princípios este descrito em nossa Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" .

(...)

No que tange ao princípio da razoabilidade, este claramente está com suas raízes fincadas no princípio da legalidade. Embora a penalidade em apreço esteja respaldada em lei, a forma pela qual se aplica não me parece nada razoável. O princípio da razoabilidade estabelece ao ente arrecadador de que estando este amparado por lei, deve ser razoável em suas aplicações das legislações.

(...)

Isso porque o Auto de Infração e Procedimento Fiscal Impugnado originário deixou de observar preceitos insculpidos no Código Tributário Nacional e nas disposições da legislação, o que levam à nulidade do ato administrativo no formato em que posto e, em consequência, a exigência pretendida.

Assim, o procedimento abarca nulidades que viciam o não reconhecimento da multa pleiteado originalmente no auto de infração e procedimento fiscal emitido contra este contribuinte que ora é combatido.

Ora o legislador ao emitir o Auto de Infração e Procedimento Fiscal, alegando falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, nos faz perguntamos é falta ou incorreção, e onde e que momento tal fato aconteceu uma vez que a obrigação acessória (pedidos) foi informada ao fisco, no seu devido prazo.

Ou seja, este contribuinte já foi acusado na forma como colocado o auto de infração, segundo a Lei Penal até que se prove o contrário todos são inocente, e aonde está sendo aplicado o princípio da legalidade, da prudência, o legislador já tem as devidas informações, então antes de lavrar qualquer auto de infração deveria informar-se ser este contribuinte de boa-fé COMO O FEZ, INFORMOU AO AUDITOR FISCAL de seus procedimentos e mesmo assim foi penalizado, para confirmar os atos praticados, portanto e arbitrário para não dizer abusivo o ato praticado pelo legislador fiscal, aqui no caso Fazenda Nacional.

Como se pode observar o contribuinte em questão cumpriu com suas obrigações acessórias e principais e ser há discordância por parte do Fisco Nacional este deve antes de penalizar o contribuinte, observar se o contribuinte foi omissivo a sua intimação o que não foi o caso deste contribuinte.

Por via de consequência deve a totalidade do débito em cobrança ter seu Auto de Infração e Procedimento Fiscal anulado por falta de dispositivo legal na legislação em vigor .

2.1.3. DA COBRANÇA INDEVIDA

O auto de infração lavrado contra este contribuinte, não tem como pressuposto nenhum ilícito, sua hipótese de incidência é o pedido de compensação em análise e homologados, em outras palavras, a hipótese de incidência desta regra sancionante é, isto sim, um pedido, que longe de ser um ilícito, e na verdade, o exercício de um direito fundamental, o exercício de um direito, realmente, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais, nossa Constituição Federal diz que é assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Ser o contribuinte tem um crédito junto à Fazenda, tem um direito e em defesa deste é que formula seu pedido, da mesma forma, se em vez de pedir ressarcimento contribuinte utiliza seu crédito para compensar com débitos como o fez com o IRPJ e CSLL de 2013, seus junto à Fazenda, também está exercitando um direito e não pode ser punido por isto.

O ilícito como pressuposto essencial da penalidade é o Auto de Infração de IRPJ e CSLL já HOMOLOGADAS e em ANÁLISE, portanto não há de ser fala em multa de ofício quanto o contribuinte ser utilizou da compensação para sanar seus débitos em tempo hábil, exercendo o seu direito, sobre pena de a anulação dela, como aqui fazemos.

A pretendida pretensão fiscal que deu origem ao Auto de Infração Fiscal por parte da Fazenda Nacional, vai de encontro aos dispositivos legais, uma vez que tal cobrança dentro da doutrina jurídica não encontra respaldo para ser cobrada e

tão pouco na Legislação Federal vigente, dispõe a doutrina que a multa de ofício é uma forma de penalizar quem praticar o ato ilegal e com dolo o que não é o caso deste contribuinte, então o que se ver é um auto de infração com ausência de conteúdo legal, ou seja, não há enquadramento da conduta à nenhuma norma tributária.

Dentro do ordenamento jurídico não pode haver insegurança jurídica, o que causaria um total descompasso entre as normas jurídicas, e quando se afronta o instituto da multa estamos dando margem para que o direito do contribuinte seja lesado e até ignorado, dentro da legalidade, não podendo este ser penalizado por uma interpretação errônea por parte do fisco na aplicação da legislação mais especificamente da cobrança de multa exigível isoladamente.

É fático afirmar que este contribuinte cumprir com todas as suas obrigações seja de fazer ou não fazer de dá o receber e informou nos períodos corretos, os fatos acontecidos, então a multa aqui lavrada não encontra respaldo ou identificação com nenhuma hipótese normativa, não provocará o nascimento de relação jurídico-tributária. Assim, “o fato não pode ser contemplado legalmente como gerador de determinado multa fiscal”.

Diante de todos os argumentos concluímos que a cobrança do debito, lavrado pela Fazenda Nacional Através do Auto de Infração Fiscal não prospera, pois não encontra suporte jurídico e legal para ser cobrado.

2.2. DO MÉRITO

Ainda que o ônus da prova seja do contribuinte o que não é verdade neste fato, uma vez que também cabe ao fisco provar se houve má fé do contribuinte e fiscaliza-lo em suas dependências ou através de suas prestações de contas para com este, mesmo que os argumentos relativos ao Auto de Infração não fossem verdade ou aplicáveis ao presente caso, o que só se admite em juízo hipotético diante da clareza dos eventos fáticos e da legislação de regência aplicável, ainda assim a pretensão do Auto de Infração não pode prosperar diante do direto líquido e certo que ampara a Impugnante.

A celeuma, assim, concentra-se no direito e na sua quantificação do montante aplicado no Auto de Infração e da multa de ofício aplicada ao contribuinte se tomando por base o os valores declarados em DIPJ, efetivamente a quantificação é confiscatória e conseqüente o auto de infração guerreado da multa de ofício pleiteada não condiz com a realidade dos fatos, tampouco encontra fundamento legal.

A quantificação da multa ofício a este contribuinte, nos termos em que postos pelo Auto de Infração guerreado estão equivocados e não encontra fundamento fático para sustentá-la mesmo diante de um “Procedimento Fiscal”, vez que este “presume” que houve falta de recolhimento de IRPJ e CSSL, mas está provado através de documentação que tal fato não existe, e que a empresa com tal procedimento tem sancionado os seus direitos.

Como resultado em 19/06/2017 a Impugnante foi cientificada pela autoridade fiscal responsável através do Auto de Infração de IRPJ E CSSL, que após as análises e verificações necessárias, procedemos ao lançamento da multa de ofício do IRPJ e CSSL, por falta de recolhimento ano Calendário 2013(o legislador aqui errou), que houve infringência à legislação tributária tipificada como Falta de Recolhimento do IRPJ E CSSL a, fato esse que ensejou lançamento de multa de ofício, fere o direito de ressarcimento e compensação, do contribuinte.

O Auto de Infração combatido, portanto, utilizou como fundamento legal ou fático, tampouco sem qualquer comprovação dos argumentos trazidos, multar o contribuinte é agir de forma ilegal e arbitrária, que obrou em flagrante ilegalidade.

A administração pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aqui nenhum destes foram obedecidos.

Efetivamente o debito em questão e em cobrança não é devido pelo contribuinte fase aos dispositivos legais amplamente citados pelo Impugnante, guerreando o Auto de Infração IRPJ e CSSL, Procedimento Fiscal nº 0200100.2017.00172 de 13.06.2017, por este não condizer com a realidade dos fatos e tampouco encontra fundamento legal.

Estes argumentos juntam-se o fato de que o não reconhecimento da multa aplicada ao contribuinte, pela não manutenção do Auto de Infração IRPJ e CSSL combatido, nos moldes em que se apresenta, caracteriza inegável cerceamento do direito de credito do contribuinte.

2.2.1. Do Devido Processo Legal.

O mesmo sentido do tanto quanto até aqui averbado, não pode o Auto de Infração IRPJ e CSSL combatido subsistir nos termos em que posto, uma vez que deixou ele de observar o devido processo legal da legalidade, principio este que norteiam o direito de contribuinte, bem como da ampla defesa e do contraditório

Portanto não pode o Auto de Infração, baseado em interpretações equivocada por parte do Procedimento Fiscal, multar, especialmente em detrimento do contribuinte sem que seja ferido de morte o devido processo legal.

Eis que em assim sendo incorreu o AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E CSSL, em afronta ao devido processo legal.

O direito ao processo é também direito de cidadania. A rigor, o inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, já contemplava a hipótese, pois não se concebe a apreciação pelo Poder Judiciário sem que se faça através do devido processo da lei. (...)

Processo em que se anule ou sequer mitigue a defesa (cerceamento de defesa), colocando-se o réu em posição de injustificável inferioridade, não é o *due process of law*, e sim procedimento iníquo, potencialmente capaz de ferir direitos subjetivos.

A defesa é definida pela lei. A defesa para o réu, na ação cível, é a contrapartida da ação movida pelo autor àquele. Não admitir a defesa, no mesmo nível da ação em que se acha colocado o autor, para se inferiorizar o réu no plano judiciário, seria violar o cânon da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

Ora, APESAR DE apontar os dispositivos e motivos que levaram a lavra o Auto de Infração IRPJ E CSSL, o ACÓRDÃO afrontou o devido processo legal colocando o contribuinte, ora Impugnante, em ilegal e inadmissível condição de ignorância quanto aos fatos que levaram ao indeferimento de parcela de seu direito líquido e certo.

À autoridade administrativa, que tem competência privativa conferida pelo art. 142 do CTN, cabia demonstrar a existência dos motivos. A realização do fato jurídico tributário, a lei que descreve o fato, como hipótese, constitui o motivo, o fez mais de forma equivocada no que tange a legislação vigente.

Diante destes aspectos jurídicos pergunta-se: Qual o preceito legal no qual se embasou o Auto de Infração IRPJ E CSSL, para multar este contribuinte? foi a falta de recolhimento do e CSSL já homologadas e análise dos PER/DCOMP DE COMPENSAÇÃO, ISTO NÃO ESTÁ CLARO PARA O CONTRIBUINTE, então qual a prova efetiva, material e contundente que embasa esta pretensão fiscal? Portanto a celeuma está na situação que o fisco está criando para contribuinte senhor julgador.

III - DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente peça de Impugnação, e confiando nos conhecimentos jurídicos desta Nobre Autoridade Julgadora a Impugnante entende que são robustos seus fundamentos, motivo pelo qual formula seu REQUERIMENTO FINAL, para o especial fim de:

I - recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham;

II - seja considerado Impugnado o ACÓRDÃO DRJ04 n° 104-006.884 de 03/09/2021 que faz jus a Impugnante;

III - seja, já em sede de preliminar, considerado anulado o Auto de Infração IRPJ e CSSL no valor de R\$ 106.057,15 e R\$ 76.799,39 respectivamente, nos termos da legislação vigente.

IV - em caso de inadmissão da preliminar, o que não se espera diante da evidência do direito, em sede de mérito, seja considerado Anulado o Auto de Infração IRPJ e CSSL, Procedimento Fiscal n° 0200100.2017.00172 de 13/06/2017 no valor total de R\$ 182.856,54.

V – Por fim, requer-se que todas as intimações e/ou publicações se deem em nome dos signatários no endereço constante do preâmbulo”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciados no auto de infração às fls. 61 a 86, referentes ao ano-calendário 2013, com crédito tributário total constituído de R\$ 182.856,54.

Isso porque a autoridade fiscal verificou que a Recorrente não confessou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e/ou recolheu ou compensou os montantes de IRPJ e de CSLL apurados trimestralmente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) efetuando os lançamentos de ofício para a exigência desses tributos não confessados/recolhidos/compensados.

Destaque-se que a Recorrente procedeu à retificação das DCTF's e à compensação dos valores nelas confessados, **após ser intimada a esclarecer a falta de confissão/recolhimento/compensação dos valores apurados na DIPJ**. Verifica-se, assim, que as datas de transmissão das DCTFs retificadoras DCTF (em março em 17/05/2017) e as demais DCTF's (em 18/05/2017) e das Dcomps (em 17/05/2017) são posteriores à data da ciência do termo de início do procedimento fiscal, que se deu em 11/05/2017, conforme e-fls. 57.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Todavia, como se observa, a entrega das retificadoras das DCTF's pela Recorrente foi feita em data posterior ao do início da ação fiscal, motivo que enseja a perda da espontaneidade, instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), impondo a exigência de multa de isolada pela falta de confissão/recolhimento/compensação de tributo que está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sendo assim, considerando que em seu recurso voluntário, a Recorrente reproduziu as razões insertas em sua impugnação ao auto de infração, tanto no tocante às **PRELIMINARES** quanto ao **MÉRITO**, as quais já foram bem examinados em 1ª instância, adoto as razões de decidir externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 104-006.884, em 3 de setembro de 2021, pela 4ª Turma da DRJ04), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“(…)

6. Conforme descrição dos fatos, estão sendo exigidos o IRPJ e a CSLL apurados nos quatro trimestres do ano-calendário 2013 na DIPJ apresentada pelo contribuinte, haja vista que eles não foram confessados nas DCTFs, recolhidos via Darf ou compensados.

7. A autoridade fiscal destacou que, após intimado a esclarecer a falta de confissão/recolhimento/compensação dos valores apurados na DIPJ, o sujeito passivo apresentou resposta informando a retificação das DCTFs e a compensação dos valores nelas confessados. Segundo reconhecido pelo próprio contribuinte na referida resposta, ele efetivamente não informou os tributos apurados nas DCTFs anteriormente transmitidas e, somente após a ciência do início do procedimento fiscal, procedeu à retificação das DCTFs e a apresentação de Dcomps para a compensação desses tributos.

Ocorre que de fato não estão informados os valores citados no Termo de Início em DCTFs, o qual fizemos as devidas correções com as retificações das mesma bem como informando que os débitos dos trimestre citados foram compensados conforme PER/COMP em anexos.

8. Tal fato é confirmado quando se observa que as datas de transmissão das DCTFs retificadoras (DCTF de março em 17/05/2017 e as demais DCTFs em 18/05/2017) e das Dcomps (em 17/05/2017) são posteriores à data da ciência do termo de início do procedimento fiscal, que se deu em 11/05/2017, conforme fl. 57.

9. O contribuinte não contesta os valores lançados dos tributos, correspondentes aos valores apurados na DIPJ, vez que são exatamente os montantes declarados nas DCTFs retificadoras e nas Dcomps. Questiona tão somente o fato de não terem sido aceitas as retificações das DCTFs e as compensações realizadas, com a autoridade fiscal considerando que os valores apurados nas DIPJs não foram confessados em DCTFs e não foram recolhidos ou compensados.

10. Em relação às alegações de nulidade dos autos de infração, cabe esclarecer ao contribuinte que a nulidade da somente autuação ocorre quando o ato é praticado por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972, como também na hipótese de estar AUSENTE algum dos elementos do auto de infração listados no art. 10 do referido decreto, e no art. 142 do CTN, ou seja, quando não contiver a descrição dos fatos com motivação para a imputação da infração, não trazer o enquadramento legal (e esta ausência não estiver suprido pela descrição dos fatos adequada), não houver identificação do fato gerador e da matéria tributável, não houver determinação da exigência e intimação para cumpri-la, faltar qualificação do sujeito passivo, bem assim quando a autoridade fiscal autuante não estiver identificada e não tiver assinado o auto de infração.

DEC 70.235

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

11. No presente caso as autuações foram realizadas por autoridade competente, Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 6º da Lei nº 10.593/02 combinado com Lei nº 11.457/07), e contêm todos os elementos indicados nos dispositivos acima mencionados, razão pela qual não há que se falar em nulidade dos lançamentos.

12. A descrição dos fatos não permite qualquer dúvida quanto à motivação dos lançamentos, pois, como visto, a autoridade fiscal deixou expressamente consignado que estes foram lavrados para exigência dos tributos apurados na DIPJ que não foram confessados em DCTFs e/ou não foram recolhidos ou compensados, bem assim que, não obstante o contribuinte ter apresentado DCTFs retificadoras com a indicação dos montantes apontados na DIPJ e ter apresentado Dcomps para a compensação destes, estas declarações foram desconsideradas por terem sido transmitidas após a ciência do termo de início do procedimento fiscal.

13. Assim, não há que se falar em nulidade dos lançamentos.

14. No que se refere a não aceitação da confissão em DCTFs retificadoras dos tributos apurados na DIPJ, bem assim a não aceitação da extinção de tais débitos mediante as Dcomps transmitidas, há que se considerar que o entendimento da autoridade fiscal é acertado.

15. Consoante disposição do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo pela infração.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

16. Como o contribuinte apresentou tais declarações (DCTFs retificadoras e Dcomps) após a ciência do termo de início do procedimento, não há que se questionar que não estava mais amparado pela espontaneidade e, por conseguinte, que é devida a exigência dos tributos não confessados e/ou recolhidos/compensados espontaneamente por intermédio de lançamento de ofício.

17. A Súmula Carf nº 33, com efeito vinculante para a Administração Tributária Federal em razão da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, é cristalina no sentido de que declarações entregues após o início do procedimento fiscal não produzem efeitos em relação ao lançamento de ofício:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

18. Frise-se que a responsabilidade do contribuinte pela infração e, por conseguinte, a sujeição à penalidade prevista em lei, somente é possível de ser excluída quando houver denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento dos tributos, acrescidos dos juros de mora, sendo que não se considera espontânea a denúncia feita após o início do procedimento fiscal.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

19. Como visto, as DCTFs foram entregues após a ciência do termo de início. Além disso, esse dispositivo aplica-se tão somente a pagamento do tributo, em seu sentido estrito estabelecido no art. 156, I, do CTN. Pretendesse o legislador estender a disposição a outras formas de extinção, teria feita de forma expressa, o que não ocorreu. Nesse sentido está o entendimento da Nota Técnica Cosit nº 19, de 2012, ato vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, que não

considera ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado por meio de Dcomp.

6. Em consequência, conclui-se:

(...)

c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

(...)

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

20. Então, há que se considerar que não houve denúncia espontânea por parte do contribuinte, não cabendo afastar sua responsabilidade pelos tributos não confessados/recolhidos/compensados.

21. Todavia, não obstante não ter o condão de afastar o lançamento de ofício, os valores liquidados por meio das Dcomps transmitidas pelo contribuinte extemporaneamente devem ser imputados ao crédito tributário constituído (tributo mais multa de ofício e juros de mora), abatendo-o. Tal providência deverá ser adotada pela unidade da RFB responsável pela execução do presente acórdão.

22. O sujeito passivo defende que o termo de início não citou a exclusão da espontaneidade, além do que não veio acompanhado do Mandado de Procedimento Fiscal, o que o autorizaria a retificar as DCTFs e a compensar os débitos nela declarados por intermédio de Dcomps.

23. Não há qualquer disposição legal exigindo a indicação da perda da espontaneidade no termo de início do procedimento fiscal. Como visto, o fim da espontaneidade decorre de lei (art. 7º, §1º do Decreto nº 70.235, de 1972, que tem força de lei), não podendo o contribuinte alegar desconhecimento da mesma, consoante princípio estabelecido no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1972 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

24. Em relação à ausência do Mandado de Procedimento Fiscal (à época dos fatos substituído pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF), o art. 10 da Portaria RFB nº 1.687, de 17/10/2014, vigente à época do início do procedimento fiscal, dispensava a sua emissão para procedimento fiscal relativo a revisão interna de declarações (malha fiscal), que corresponde ao procedimento realizado pela autoridade fiscal, conforme consignado no relatório fiscal.

Portaria RFB nº 1.687

Art. 10. O TDPF não será necessário nas hipóteses de procedimento fiscal:

(...)

IV – relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (procedimentos de malhas fiscais);

Relatório Fiscal

Em procedimento realizado pelo Auditor-Fiscal de REVISAO INTERNA das declarações (DIPJ e DCTF) apresentadas pelo contribuinte referentes ao ano-calendário 2013, conforme previsto no art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, foi feito o confronto dos valores de IRPJ e de CSLL a pagar informados pelo contribuinte em DIPJ com os respectivas débitos confessados em DCTF, pagamentos efetuados em DARF e Perd/Comp o que resultou nas seguintes ocorrências:

(...)

Fica registrado que os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL se deu apenas no âmbito de **REVISÃO DE DECLARAÇÕES DA PJ** (batimento de valores a pagar informados em DIPJ e pagamentos/declaração em DCTFs). Os Autos de Infração com seus termos e anexos, e todos os documentos pertencentes ao procedimento fiscal estão nos processos nº: 10280-720.967/2017-12

25. O contribuinte argumenta também que a multa de ofício aplicada violou o seu direito de petição garantido constitucionalmente, pois limitou o seu livre acesso a um direito líquido e certo, que é a compensação. Alega que a multa de ofício não é devida vez que se utilizou da compensação em tempo hábil, exercendo seu direito de petição

26. Ora, não havia qualquer impedimento para que o contribuinte efetuasse espontaneamente a compensação dos débitos apurados na DIPJ. Em realidade, preferiu não o fazer, de forma consciente, assumindo o risco de sofrer um lançamento de ofício dos tributos não confessados/liquidados. Apenas após a Receita Federal do Brasil verificar a irregularidade e dar início a procedimento fiscal, devidamente cientificado, é que o contribuinte resolveu exercer um direito que já não possuía mais, qual seja, o de espontaneamente extinguir os tributos apurados na DIPJ.

27. Assim, a exigência da multa de ofício pelo não recolhimento ou compensação espontânea dos tributos devidos não representa violação do direito de petição, sendo consequência do não exercício desse direito no tempo devido.

28. O contribuinte defende, ainda, que os autos não têm como pressuposto nenhum ilícito, sendo sua hipótese de incidência as Dcomps transmitidas. Segundo ele, transmitir tais declarações, antes de ser um ilícito, é um direito garantido na Constituição Federal (direito de petição).

29. Equivoca-se o sujeito passivo, vez que a motivação da exigência dos tributos e da aplicação da multa de ofício não foi a transmissão das Dcomps, mas sim a falta de confissão e/ou recolhimento ou compensação dos tributos devidos antes de início do procedimento fiscal, conforme já mencionado. O fato de as Dcomps terem sido entregues extemporaneamente não afetou em nada a exigência fiscal, que seria realizada mesmo sem a transmissão delas.

30. Adicionalmente, o sujeito passivo entende que a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao caráter confiscatório.

31. É necessário esclarecer que não cabe ao julgador administrativo questionar a constitucionalidade de normas legais e infralegais. A análise de alegação contra a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. Nesse sentido súmula do Carf:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

32. O art. 26-A do PAF, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, resultante da conversão da MP nº 449, de 2008, é claro no sentido de que o julgador administrativo não pode afastar a aplicação de lei sob o fundamento de violação da constituição ou de lei superior:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

33. Também o artigo 17, incisos IV e V da Portaria MF nº 340, de 2020, determina que o julgador de primeira instância está vinculado às leis, assim como às normas regulamentares, inclusive, a entendimentos da Receita Federal expressos em atos normativos:

Portaria MF nº 340/2020

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes.

Lei nº 8.112/90

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

34. Assim, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

35. Uma vez que a multa pela falta de confissão/recolhimento/compensação de tributo está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e já que restou demonstrado que os valores apurados na DIPJ não foram confessados e/ou recolhidos ou compensados antes do início do procedimento fiscal, fato reconhecido pelo próprio sujeito passivo, está presente no caso concreto a condição exigida em lei para a sua aplicação.

36. Ao fim, o sujeito passivo requer que as intimações se deem em nome dos signatários no endereço constante do preâmbulo.

37. É necessário esclarecer que a ciência do presente acórdão e de cobrança do crédito tributário (em caso de não ser apresentado recurso voluntário) será feita no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, constante do seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

38. Diante do exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito tributário constituído. Os valores dos tributos (IRPJ e CSLL) compensados nas Dcomps apresentadas pelo contribuinte deverão ser imputados ao crédito tributário pela unidade preparadora”.

Por fim, quanto ao pleito de que as intimações e/ou publicações se dessem em nome dos signatários em seus endereços, tem-se que inexistente a intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo nos termos do artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato. Em tempo, em razão da Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar preliminar e no mérito negar ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça